



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12448.730154/2014-63  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-003.935 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de junho de 2017  
**Matéria** IRPF - Despesas Médicas  
**Recorrente** LUCIA MAURICIO DE ALMEIDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

**DESPESAS MÉDICAS.**

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

O recibo emitido por profissional da área de saúde, com observação das características regradadas no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, via de regra faz prova da despesa pleiteada como dedução na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)  
Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)  
Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

## **Relatório**

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 28/33), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2013, ano calendário de 2012, em que foram glosados valores pagos às profissionais abaixo relacionadas, indevidamente deduzidos a título de despesas médicas, devido aos recibos apresentados não atenderem às formalidades legais exigidas na legislação:

- Stella Maris da Rocha Braga, no valor de R\$ 12.000,00;
- Mônica Carvalho Pinto, no valor de R\$ 5.000,00;

Foi apresentada impugnação tempestiva alegando a interessada que devido a sua idade necessita de atendimento médico e que as despesas declaradas estão comprovadas nos recibos apresentados. Anexa recibos (fls. 11/17).

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 34/36, mantendo a glosa das despesas médicas haja vista que os recibos apresentados não contém o endereço das profissionais que prestaram os serviços, exigência do inciso III do § 1º do artigo 80 do RIR/1999.

Cientificada dessa decisão por via postal em 09/07/2015 (A.R. de fls. 58), a interessada apresentou Recurso Voluntário em 28/07/2015 (fls. 46/50), informando estar juntando declarações das profissionais para suprir as falhas apontadas. Referidas declarações estão às fls. 53/54.

### **É o Relatório.**

## **Voto**

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

A controvérsia nestes autos se resume à não aceitação de recibos por falta de atendimento às formalidades exigidas na legislação.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como fundamento legal os dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 que transcrevo:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*[...]*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*(...)*

*( sem grifos no original)*

Para suprir a falta de endereço nos recibos, a contribuinte juntou a seu recurso, declarações das profissionais com esta informação e também indicando as causas que levaram aos tratamentos realizados.

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

Nesse caso, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser recepcionados e analisados, uma vez que comprovam os argumentos expostos pela Contribuinte e servem para rebater a decisão de primeira instância.

Tenho assim como sanadas as faltas, devendo ser restabelecida a dedução a título de despesas médicas no valor de R\$ 17.000,00.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Cecilia Dutra Pillar - Relatora